



PROJETO DE LEI Nº 312/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO DO ESTADO DA PARAÍBA NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

CONSTITUCIONALIDADE – Artigo 24 da CF/88. Compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *proteção do patrimônio histórico e cultural*, bem como sobre *cultura, ensino e desporto*, conforme estabelecem o art. 24, VII e IX, da Constituição Federal e o art. 7º, VII e IX da Constituição Estadual.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

PARECER Nº 339 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 312/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO DO ESTADO DA PARAÍBA NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA**”.

Em seu art. 1º a propositura estabelece a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro, bem como do Hino do Estado da Paraíba na abertura de todas as competições esportivas realizadas no Estado, bem como antes de todas as partidas de futebol profissional realizadas no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Por fim, menciona que as disposições contidas no PL ora analisado, caso seja transformado em lei, entrarão em vigor na data de sua publicação.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o Deputado autor do Projeto em discussão ressalta a importância da propositura que gerará um grande impacto social e cívico no seio da sociedade.

De início, e nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria aqui discutida.

Assim, no que se refere à **constitucionalidade material** da propositura ora analisada, esta encontra amparo na competência legislativa concorrente que possui o Estado para legislar sobre *proteção do patrimônio histórico e cultural*, bem como sobre *educação, cultura, ensino e desporto*, conforme estabelecem o art. 24, VII e IX, da Constituição Federal e o art. 7º, VII e IX da Constituição Estadual.

Não nos restam dúvidas de que com a obrigatoriedade de execução dos hinos nacional e do Estado na abertura das competições esportivas realizadas na Paraíba, a proposição contribui sobremaneira para despertar ainda mais o sentimento de patriotismo que deve ser comum a todos os cidadãos brasileiros, fomentando a preservação desse importante símbolo nacional.

Ainda, servirá para difundir o hino do Estado da Paraíba que, infelizmente, é desconhecido por muitos, sendo imperativo o seu conhecimento para o fortalecimento do orgulho de ser paraibano.

Portanto, mostra-se **formalmente constitucional** a presente propositura, no que diz respeito à Legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Ressalte-se, ainda que, a Lei Federal nº 13.413, de 29 de dezembro de 2016 já obriga a execução do Hino Nacional na abertura de competições esportivas nacionais, organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Há também previsão no ordenamento jurídico estadual da obrigatoriedade de execução dos hinos nacional e do Estado nas escolas e nas solenidades oficiais, através das seguintes leis:

- **Lei nº 6835/2000**
TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E O HASTEAMENTO DA BANDEIRA, SEMANALMENTE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º GRAU DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **Lei nº 9.010/2009**
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO VOCAL DO HINO DO ESTADO DA PARAÍBA SEMANALMENTE NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.
- **Lei nº 9.484/2011**
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO DA PARAÍBA EM SOLENIDADES OFICIAIS, E SUA DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DA REDE OFICIAL DO ESTADO.

Assim, percebe-se a não injuridicidade da propositura, visto que esta tem por objetivo obrigar a execução dos hinos nacional e do Estado nas competições esportivas realizadas no Estado, hipótese esta que ainda não é amparada por lei estadual, o que torna possível, portanto, a sua admissibilidade.

Nestas condições, depois de retido exame da matéria, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 312/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 312/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 06/08/19

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, Matrícula 290.108-1.